



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 36/2023

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2565/2016

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201613675

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SETEMAQ COMERCIAL E IMPORTADORA.

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. 1. A empresa é acusada de deixar de apor selo fiscal de trânsito no DANFE, documento auxiliar das notas fiscais eletrônicas relacionadas em planilha constante dos autos. 2. Exercício de 2011. 3. Auto de Infração lavrado em 2015. 4. A penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96 deixou de ser aplicada quando das operações de saídas interestaduais, na forma da Lei nº 16.258/2017. 5. A selagem deixou de ser obrigatória quando da emissão do Decreto nº 32.882/2018, que alterou a redação do art. 157, do Decreto nº 24.569/97 (RICMS). 6. Retroatividade benigna – art. 106, II, “b”, do CTN. 7. Reexame Necessário conhecido e provido. 8. Auto de Infração julgado improcedente. 9. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Palavra Chave: Obrigação Acessória – Falta de aplicação do selo fiscal trânsito – Operação interestadual de saída – Retroatividade benigna – Improcedência.

Relatório.

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

“ENTREGAR, TRANSPORTAR RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A FIRMA EM EPÍGRAFE AO REALIZAR OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS DE MERC. DEIXOU DE APOR SELO FISCAL DE TRÂNSITO NO DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DAS NFE RELACIONADAS EM PLANILHA ANEXA. EXERCÍCIO DE 2011. VLR. DA OPERAÇÃO R\$ 289.121,86. PENALIDADE 20% SOBRE VLR. OPERAÇÃO. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS.”

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade, a prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003, resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 57.824,37.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal se pronuncia, nos seguintes termos:

“Dando cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2015.19882 e conforme Termo de Início de Fiscalização nº 2016.00235 e Termo de Intimação 2016.01503, que tratam de Auditoria Fiscal Plena – Exercício de 2011, junto a firma SETEMAQ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA – CGF 06.826974-9, procedeu-se análise das notas fiscais eletrônicas **de saídas** interestaduais, constantes CD anexo aos autos, **observando a falta de aposição** do selo fiscal de trânsito no Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE. Deixando de ser cumprido o artigo 157 do Decreto 24.569/1997: A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias”

O contribuinte interpõe impugnação, alegando basicamente:

- A extinção do auto de infração por força da ocorrência da decadência tributária, nos meses de janeiro a junho de 2011;

- A improcedência dos demais meses, “uma vez que a farta documentação presentemente acostada aos autos atesta a efetiva ocorrência das operações interestaduais de que tratam as notas fiscais objeto do presente lançamento tributário.”

Em 1ª Instância, após análise das razões contidas na impugnação, a julgadora singular emitiu o julgamento de nº 1663/2017, no qual proferiu decisão pela extinção, apresentando a seguinte ementa:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

“EMENTA: ICMS. ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A firma em epígrafe ao realizar operações de saídas interestaduais de mercadorias deixou de apor selo fiscal de trânsito no DANFE, documento auxiliar das Nfe relacionadas em planilha anexa. Exercício 2011. Valor da operação: R\$ 289.121,86. Penalidade: 20% sobre valor da operação. Feito fiscal EXTINTO em razão de falta de interesse processual, consoante dispõe o artigo 87, inciso I, alínea “e”, da Lei nº 15.614/14, uma vez que a Lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017 deixou de tipificar o fato como infração, consoante se observa na modificação dada ao artigo 123, inciso III, alínea “m”, da Lei nº 12.670/96 e, desta forma, há de se aplicar o disposto nos artigos 105 e 106 do CTN. Defesa tempestiva.”

Em razão da interposição de Reexame Necessário o processo foi encaminhado para a 2ª Instância de Julgamento.

A Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 003/2018, onde opina por dar provimento ao reexame necessário, para anular a decisão singular e retornar o processo à 1ª Instância para novo julgamento, sob o seguinte entendimento:

“(…) Isso significa dizer que, se a lei nova retira da ordem jurídica a penalidade específica para o ato praticado na inicial pela autuada, ela retroage em benefício do acusado, eximindo-o dessa pena. Porém, o sujeito passivo continua obrigado a aplicar o selo fiscal de trânsito em todas as operações de entradas e saídas de mercadorias conforme o art. 157 e seguintes do RICMS/CE.

Por essa razão, entendo que existe o interesse do Estado consubstanciado no fato de que selar as operações de saídas interestaduais configura um dever que deve ser cumprido pelo autuado no interesse da arrecadação ou fiscalização.”

O processo, na pauta de julgamento da 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, realizada em 26 de janeiro de 2018, tendo sido consignada na Ata da sessão e na Resolução nº 61/2018, lavrada pela Conselheira Relatora, a seguinte decisão:

“A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão declaratória de extinção processual exarada pelo julgador singular, e ato contínuo, determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Novamente em 1ª Instância, foi emitido o julgamento nº 1191/2019, que pugnou pela extinção, apresentando a seguinte ementa:

“EMENTA: MULTA – Auto de Infração. ENTREGAR MERCADORIA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE SAÍDA COM NOTAS FISCAIS SEM SELO FISCAL DE TRÂNSITO. NÃO REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NO SISTEMA COMETA/SEFAZ. Infração ao art. 157 do Decreto nº 24.569/97, alterado pelo art. 1º, inciso V, do Decreto nº 32.882 de 21/11/2018. RESOLUÇÃO CRT/CONAT nº 027/2018, de 16/08/2018. Sanção prevista no artigo 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17, de 09/06/2017. Contribuinte apresentou defesa intempestiva. Reexame Necessário nos termos do art. 104, §1º, da Lei nº 15.614/2014. Autuação: EXTINTO.”

O processo é então encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária, onde é emitido o Parecer nº 226/2019, sugerindo a confirmação da decisão singular.

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Voto do Relator

Trata-se da análise de Reexame Necessário interposto pelo julgador singular em razão de decisão de extinção, conforme determina o art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

No presente caso, o contribuinte é acusado de falta de aposição de selo fiscal de trânsito em operações interestaduais de saídas de mercadorias, no exercício de 2011, resultando na aplicação de multa no valor de R\$ 57.824,37.

Na instância singular o auto foi julgado extinto pela falta de interesse processual, nos termos do art. 87, I, “e”, da Lei nº 15.614/14, nos termos do art. 1º, V, do Decreto nº 32.882/18.

A obrigação acessória de selagem das notas fiscais em operações internas e interestaduais realizadas pelos contribuintes do Estado do Ceará foi instituída pela Lei nº 11.961/1992 que criou, em seu art. 1º, o selo de trânsito, abaixo reproduzido:

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e selo fiscal de trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intramunicipal e de Comunicação - ICMS.

O selo de trânsito tinha como objetivo principal o controle das operações de entradas e saídas, facilitando a fiscalização do imposto, na medida que permitia o conhecimento das operações quando da efetiva circulação das mercadorias.

Com o advento dos documentos eletrônicos, em especial a Nota Fiscal Eletrônica - NFe, foi criado o selo fiscal de trânsito de natureza virtual, através da Instrução Normativa nº 14/2017.

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, a ser utilizado no registro das operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A utilização do documento a que se refere o caput deste artigo será efetuada inclusive em operações com mercadorias sujeitas à não incidência ou amparadas pela isenção do ICMS.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Quando da lavratura do presente auto de infração, o art. 157 do Decreto nº 24.569/1997 fazia a previsão de que toda operação de entrada e saída do Estado do Ceará deveria ser selada, conforme constata-se da redação abaixo reproduzida:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

E a penalidade aplicada estava prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.60/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

O Diário Oficial do Ceará publicou em 09 de junho de 2017, a Lei nº 16.258/17, que alterou a penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, excluindo as saídas interestaduais do rol de infrações:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do país ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

A penalidade foi extinta em relação às saídas interestaduais, entretanto permaneceu a interpretação de que a obrigatoriedade do art. 157, do RICMS/CE, ainda persistia, devendo ser aplicada a penalidade prevista como “outras faltas”, já que não mais existia a penalidade específica.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Ocorre que o Decreto nº 32.882, publicado no Diário Oficial do Estado em 28 de novembro de 2018, alterou a redação do art. 157, extinguindo a obrigatoriedade de selar os documentos fiscais nas saídas interestaduais, passando a ser uma faculdade do contribuinte:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira. (Art. 157 com redação determinada pelo art. 1.º, V, do Decreto n.º 32.882 (DOE de 23/11/2018)).

Para sepultar de vez qualquer entendimento contrário, o Decreto nº 33.641, publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de junho de 2020, alterou o art. 158, § 2º, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 158. (...)

§ 2º Não poderá ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação, a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegação de cometimento da infração.

Assim, pelas circunstâncias presentes nos autos, deve-se trazer o disposto no art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

Portanto, a conclusão a que se chega é que improcede o auto de infração por não haver mais exigência nem penalidade para a selagem de documentos fiscais nas operações de saídas interestaduais.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de extinção exarada em 1ª Instância, julgando Improcedente o feito fiscal, nos termos deste voto e da manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido **SETEMAQ COMERCIAL E IMPORTADORA**.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão declaratória de extinção exarada em 1ª Instância e julgar **Improcedente** o feito fiscal, considerando o disposto no art. 1º, da Lei nº 16.258/2017, que alterou a redação do art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, deixando de considerar como ato infracional a falta de selo fiscal de trânsito nas operações interestaduais de saídas de mercadorias e alteração do art. 157, do Decreto nº 24.569/97, pelo Decreto nº 32.882/2018, que deixou de considerar obrigatória a selagem das notas fiscais nas operações de saída. Decisão com fundamento no art. 106, II, “a” do CTN, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10 de fevereiro de 2023.

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE